



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.005771/2003-24  
**Recurso n°** 133.873 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** CIDE  
**Recorrente** FULL TRADING COM. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 09/06/2003

COMPENSAÇÃO SEM LASTRO. ORDEM JUDICIAL REVOGADA. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO EM PROCESSO QUE DEU AZO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Revogada a ordem em proveito da ora recorrente (terceiro beneficiado em processo judicial), para pagamento da CIDE-importação, a compensação feita restou sem lastro, e por isso mesmo exigível o tributo, acrescido de seus consectários. Demais disso, os efeitos do recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no processo que deu azo ao aproveitamento de créditos de terceiros, goza de efeito suspensivo, o que também desautoriza a compensação efetuada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corínto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 570 e seguintes, adotado quando do **julgamento do processo nesta Câmara**. Naquela oportunidade, foi PROVIDO O APELO VOLUNTÁRIO, *para afastar a preliminar de concomitância de processos judicial e administrativo, determinando que os autos retornassem à primeira instância, para que outra decisão fosse proferida, enfrentando o mérito da controvérsia, em boa forma e sem o vício apontado.*

Bem cumprido o acórdão, nova Decisão veio a lume, fls. 598 e seguintes, com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE*

*Data do fato gerador: 09/06/2003*

*Ementa: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de março de 2001, incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, através de alíquotas específicas, amparada nos artigos 149 e 177, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 618 e seguintes, veio o recurso voluntário, tempestivo, no qual é sustentada e requerida a improcedência do auto de infração, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrimada na manutenção do acórdão que julgou a apelação no mandado de segurança proposto pela Usina Bom Jesus S/A (cedente dos créditos destinados a quitar o débito da recorrente), bem como em face da ausência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no prefalado mandado de segurança; ou, sucessivamente, o acolhimento do recurso voluntário, para excluir a multa e juros moratórios.

Ato seguido, o processo retornou a esta Câmara, por despacho, fl 683.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Uma vez que não há preliminares, passa-se de plano ao âmago da controvérsia. A defesa da recorrente diz que a decisão de primeiro grau não enfrentou o objeto

da autuação, pois em vez de debruçar-se sobre a decisão judicial (que reconheceu o direito ao crédito da Usina Bom Jesus, autorizou a cessão dos direitos a terceiros e ordenou a expedição dos DARF-SIAF em proveito da FULL TRADING, para pagamento da CIDE-importação), concluiu, erradamente, que a recorrente devia ter demonstrado o direito ao crédito e à compensação, o que estaria sendo afastado por haver revogação da decisão judicial autorizadora da compensação da CIDE-importação, tal como concluíra, equivocadamente, o i. auditor autuante. Em adição a isso, assevera que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança (MAS nº 81129-PE) que autorizou a cessão dos direitos a terceiros está em vigência, pois o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conta com efeito suspensivo.

Em primeiro plano, cumpre observar que a decisão do Tribunal Regional Federal, que originariamente autorizou a cessão dos direitos de créditos tributários a terceiros, fls. 109/110 não é a mesma que ordenou a expedição dos DARF-SIAF em proveito da FULL TRADING, ora recorrente, para pagamento da CIDE-importação. Esta ordem foi obtida em duas outras decisões, fls. 94/106 e 111/115, as quais foram revogadas pela decisão do Desembargador plantonista em 25/07/2003, fls. 119/123, da qual foi cientificado o Fisco em 28/07/2003, por Ofício, daí serem procedentes os raciocínios do i. auditor-fiscal autuante e do r. julgador *a quo*, no sentido de que as decisões que diretamente apontavam para o terceiro beneficiado (FULL TRADING) restaram revogadas, e assim a compensação já não seria possível, uma vez que o terceiro beneficiado não fizera parte da relação jurídica originária entre a Usina Bom Jesus e a União Federal, por conta do mandado de segurança impetrado.

Demais disso, em observação feita por este relator, no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 14/01/2009, as informações ali constantes sobre a Apelação em Mandado de Segurança (MAS nº 81129-PE) estão a infirmar o quanto disse a ora recorrente acerca dos efeitos do recurso manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, percebe-se que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional goza sim de efeito suspensivo, consoante decisão aqui colacionada:

*Em 01/02/2007 16:27*

*Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente -  
Despacho/Decisão [Publicado em 09/02/2007 00:00] DECISÃO*

*Cuida-se de embargos de declaração opostos pela USINA BOM JESUS contra decisão deste Presidente que admitiu o recurso extraordinário e atribuiu efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que três pontos fundamentais não foram enfrentados na decisão embargada. Argumenta que "para utilização do poder geral de cautela, isto é, para conferir efeito suspensivo a recurso, não basta a presença do fumus boni iuris: é necessário que reste demonstrado o periculum in mora". Acrescenta que "a ausência do perigo da demora é o segundo motivo que motiva os presentes embargos declaratórios". Realça que "a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas das quais pode se utilizar para exigir o crédito tributário, por esse motivo não se pode falar em perigo da demora". Acrescenta que, "com a atribuição de efeito suspensivo, inverte-se o perigo da demora", podendo a Fazenda Pública "lavrado auto de infração, aplicando inclusive multa à embargante, porque o crédito não mais está suspenso, e poderá, ainda, e isto o mais grave, o crédito*

*decorrente do auto de infração, inscrever no CADIN em dívida ativa e promovendo execução fiscal, negando-lhe expedição de Certidão de Regularidade Fiscal". Ao final, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para suprir as omissões apontadas e sejam conferidos efeitos infringentes para revogar o efeito conferido ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional apresentou contra-minuta aos embargos da apelante, fls. 1058/1076, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar.*

*Alega o embargante que três pontos fundamentais não foram enfrentados na decisão embargada: a) primeiro, "para utilização do poder geral de cautela, isto é, para conferir efeito suspensivo a recurso, não basta a presença do fumus boni iuris: é necessário que reste demonstrado o periculum in mora"; b) "a ausência do perigo da demora é o segundo motivo que motiva os presentes embargos declaratórios"; c) "com a atribuição de efeito suspensivo, inverte-se o perigo da demora", podendo a Fazenda Pública "lavrar auto de infração, aplicando inclusive multa à embargante, porque o crédito não mais está suspenso, e poderá, ainda, e isto o mais grave, o crédito decorrente do auto de infração, inscrever no CADIN em dívida ativa e promovendo execução fiscal, negando-lhe expedição de Certidão de Regularidade Fiscal". Verifica-se, entretanto, inexistir na decisão recorrida as omissões alegadas. In casu, pretende o embargante, em verdade, reformar a decisão deste Presidente por meio de embargos de declaração. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos. Frise-se que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o julgador. Conseqüentemente, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Saliente-se que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Destarte, os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte. A propósito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado". Nesse sentido, confira-se o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça que se segue, in verbis:*

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AEDAAGA 416425 / MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGA 2001/0130696-9 Fonte DJ DATA:14/04/2003 PG:00184 Relator Min. JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do*

CPC).2. Inocorrência de omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.4. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.5. Embargos rejeitados.Data da Decisão 17/12/2002  
Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. (destaques inexistentes no original)

Destarte, em que pesem as duntas razões expendidas pela embargante, o que a mesma pretende com o presente recurso é a reapreciação da decisão que admitiu o recurso extraordinário. Contra tal decisão, no entanto, não cabe o agravo previsto no art. 544, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 1039/1041.Publicue-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.Recife, 31 de janeiro de 2007.JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

Em 13/10/2006 11:26

Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente -  
Despacho/Decisão [Publicado em 13/11/2006 00:00] DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS DECORRENTES DA ISENÇÃO, IMUNIDADE E TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO DE INSUMOS PARA A PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO POR DECISÃO DA TURMA. EXECUÇÃO IMEDIATA DETERMINADA PELO PRESIDENTE DA TURMA. SUSPENSÃO DA DECISÃO PELO DESEMBARGADOR PLANTONISTA. APLICAÇÃO PARCIAL

DO ART. 170-A DO CTN.EXECUÇÃO NO JUÍZO A QUO.  
PRECEDENTE (...)

*Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e atribuo efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.*

*Recife, 10 de outubro de 2006.*

*JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Presidente*

*Em 13/10/2006 11:15*

*Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente -  
Despacho/Decisão [Publicado em 13/11/2006 00:00] DECISÃO*

*Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 a 543 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido, por unanimidade, pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM - ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALIQUOTA ZERO E APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO FINAL TRIBUTADO. DIREITO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NA MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, AINDA QUE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA A CESSÃO DOS CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CREDITÍCIOS PELA UFIR E PELA TAXA SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.(...)*

*Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e atribuo efeito suspensivo ao citado recurso extremo, com espeque no art. 798 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.Recife, 04 de outubro de 2006.*

*JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Presidente*

Pois bem. Superada a discussão sobre os efeitos do processo judicial sobre este contencioso, estou por acompanhar, mais uma vez, a relatora da decisão hostilizada, em suas conclusões por ser **exigível, no todo, o crédito tributário aqui bem lançado, inclusive com multa e juros**, uma vez que tendo a FULL TRADING efetuado a importação sem o pagamento da CIDE, conforme ficou acima demonstrado, é cabível o lançamento do valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente quando da importação de "GASÓLEO-ÓLEO DIESEL", por meio das DIs relacionadas às fls. 02 do Auto de Infração, todas de 17/06/2003, por não ter a mesma recolhido o valor então devido, informando

já ter recolhido a Receita Federal mediante compensações autorizadas judicialmente e posteriormente revogadas, e que também não é o objeto da presente autuação.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER O APELO VOLUNTÁRIO.



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO